

IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.314 - SC (2022/0144522-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
- SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AMELIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DO TRF4 NO SENTIDO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 FOI REVOGADO PELA EC 103/2019 (QUE ALTEROU O ART. 109, § 3º, DA CF/88). POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE UM NÚMERO EXPRESSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ENTES FEDERAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE ENSEJAR PROBLEMAS PROCEDIMENTAIS QUE PODEM CULMINAR, EVENTUALMENTE, NO RECONHECIMENTO DE NULIDADES. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DOS TRF'S. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No caso dos autos, estão atendidos os requisitos legais do cabimento do incidente de assunção de competência no presente conflito de competência, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inegável o reconhecimento de grande repercussão social do tema.

2. Conforme demonstrado na decisão do juízo suscitante, há uma manifesta divergência entre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. Em relação aos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, embora "não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia", esses Tribunais "vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada". Por outro lado, ainda que se considere apenas a área abrangida pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a adoção do entendimento daquele Tribunal implicará a redistribuição de um número expressivo de execuções fiscais de entes federais. Caso haja a aplicação desse entendimento por outros Tribunais Regionais Federais, a redistribuição pode atingir um número estratosférico, ensejando problemas procedimentais que podem culminar, eventualmente, no reconhecimento de nulidades. Ressalte-se que a redistribuição de executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias, em descompasso com o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, implica risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

4. A questão jurídica central pode ser assim delimitada: "*Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109,*

Superior Tribunal de Justiça

§ 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido".

5. A admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência deve ocorrer no âmbito da Primeira Seção do STJ (art. 947, § 4º, do CPC, c/c os arts. 271-B ao 271-G do RISTJ), observadas as determinações e providências ora estabelecidas.

6. Incidente de Assunção de Competência admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitiu o Incidente de Assunção de Competência (art. 947, § 4º, do CPC/2015 e arts. 271-B ao 271-G, do RISTJ) para delimitação da seguinte tese controvertida: "Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido." e determinou, em caráter liminar, seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo a obstar a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188314 - SC (2022/0144522-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AMELIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DO TRF4 NO SENTIDO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 FOI REVOGADO PELA EC 103/2019 (QUE ALTEROU O ART. 109, § 3º, DA CF/88). POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE UM NÚMERO EXPRESSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ENTES FEDERAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE ENSEJAR PROBLEMAS PROCEDIMENTAIS QUE PODEM CULMINAR, EVENTUALMENTE, NO RECONHECIMENTO DE NULIDADES. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DOS TRF'S. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No caso dos autos, estão atendidos os requisitos legais do cabimento do incidente de assunção de competência no presente conflito de competência, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inegável o reconhecimento de grande repercussão social do tema.

2. Conforme demonstrado na decisão do juízo suscitante, há uma manifesta divergência entre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. Em relação aos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, embora "não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia", esses Tribunais "vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada". Por outro lado, ainda que se considere apenas a área abrangida pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a adoção do entendimento daquele Tribunal implicará a redistribuição de um número expressivo de execuções fiscais de entes federais. Caso haja a aplicação desse entendimento por outros Tribunais Regionais Federais, a redistribuição pode atingir um número estratosférico, ensejando problemas procedimentais que podem culminar, eventualmente, no reconhecimento de nulidades. Ressalte-se que a redistribuição de executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias, em descompasso com o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, implica risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3. A questão jurídica central pode ser assim delimitada: *"Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido"*.

4. A admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência deve ocorrer no âmbito da Primeira Seção do STJ (art. 947, § 4º, do CPC, c/c os arts. 271-B ao 271-G do RISTJ), observadas as determinações e providências ora estabelecidas.

5. Incidente de Assunção de Competência admitido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos:

Juízo Federal da 5ª Vara de Blumenau - SJ/SC (suscitante).

Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC (suscitado).

O juízo suscitado sustenta que, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desde a vigência da EC 103/2019, compete aos juízes federais o processamento de execuções fiscais que envolvam entes federais, independentemente da data em que ajuizado o feito.

Por seu turno, o juízo suscitante aduz que:

Ora, a situação relativa aos executivos fiscais, que se desenvolve a partir da decisão do juízo estadual suscitado, é igualmente impactante e, apesar de diferenças acessórias quanto aos fundamentos jurídicos, merece tratamento decisório igual.

Ressalte-se que o próprio STJ, nesse referido e importantíssimo julgamento sobre a competência delegada previdenciária, registrou ser "factível chegar-se à uma mesma solução jurídica" que a adotável para a questão, ora posta, da competência delegada em execuções fiscais (p. 19 do acórdão no IAC 6 - CC 170.051) O prestígio a um regime de transição, portanto, impõe-se também aqui (no caso, o do art. 75 da Lei 13.043).

Embora este juízo suscitante não tenha condições de nominar o número de execuções fiscais federais (e respectivos processos incidentes) que se encontram em andamento na Justiça Estadual em todo país, foi possível obter a informação de que, somente no Estado do Paraná, são 48.781 processos (fonte: TJPR - Decisão 7347301-GCJ-GJACJ-JLMAF, processo SEI TJPR 0009083-95.2022.8.16.6000, dados do dia 31/01/2022).

Por outro lado, a estimativa da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (o que se supõe não tome em conta, portanto, as execuções federais de autarquias e conselhos profissionais, dentre outros exequentes fiscais), considerando toda a região Sul (4ª Região da Justiça Federal) é de mais de 120.000 processos (fonte: Ofício SEI 69693/2022/ME, de 11/03/2022, da PRFN na 4ª Região - processo SEI 0001528-10.2022.4.04.8000, da Corregedoria-Regional do TRF4).

Não fosse o tema cognoscível em si mesmo pelo STJ, tal como ocorreu na questão previdenciária, redobra-se a necessidade de decisão em escala nacional, já que a divergência entre tribunais regionais pode levar a quadro caótico de nulidades (nunca se perca de vista estar se cuidando de competência absoluta).

(...) Embora, em relação ao TRF2 e ao TRF3 não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia (que o juízo suscitante, em sintonia com o TRF1 e o TRF5, entende não ocorrer) entre a EC 103 e a norma legal de transição, certo é que as mais recentes decisões (na vigência da EC) vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada.

(...) Do quadro desenhado, a clamar por decisão unificadora do STJ, extrai-se a grave e candente lesão por que está passando a segurança jurídica no país: porque se cuida de competência absoluta, ou bem serão nulas todas as execuções fiscais federais que o TRF1, o TRF2, o TRF3 e o TRF5 mantiverem na Justiça Estadual, ou bem serão nulas todas as que, adotado o entendimento do TRF4, vierem a ter continuidade de processamento na Justiça Federal.

(...) A nova redação do § 3º do art. 109 da CF, portanto, limitando-se, em 2019, a referir apenas os litígios previdenciários como passíveis de cognição delegada, em nada inova no tema da execução fiscal, pois para esta não havia mais delegação de competência fazia já cerca de cinco anos.

Por outro lado, a interpretação de que a alteração constitucional visou fulminar o regime de transição que acompanhou a extinção daquela delegação de competência é, data maxima venia, equivocada.

(...) O espírito da alteração constitucional, como se evidencia, foi sempre o de prestigiar regras de transição; daí que deva dentro desse espírito ser analisado seu suposto impacto sobre a regra de transição, no campo executivo- fiscal (o qual, repita-se, não foi objeto da EC), estabelecida pelo art. 75 da Lei 13.043, evitando os danos inerentes a uma abrupta e desgovernada transferência da esfera estadual para a da Justiça Federal de um acervo processual multitudinário, sem qualquer preparo ou reforço de estrutura orgânica para sua recepção e processamento.

Chega a ser injusto com a EC 103 extrair dela tamanha precipitação no que diz com a administração da Justiça e com a gestão de relevante acervo processual em tramitação no país, observados os números acima nominados de executivos fiscais federais em andamento na 4ª Região (item 3 supra) e aqueles muito mais altos que, em escala nacional, se pode supor.

Em sede cautelar, o juízo suscitante aduz que:

Sempre em linha com o decidido, inclusive cautelarmente, no IAC no CC 170.051, requer o juízo suscitante, cautelarmente, e considerando os danos concretos que já vão acontecendo, em escala multitudinária de processos, que seja determinada a suspensão imediata da remessa à Justiça Federal de execuções fiscais que, com base no art. 75 da Lei 13.043/2014, estejam em andamento na Justiça Estadual.

No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar, declarando-se a competência do juízo estadual.

É o relatório.

Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos:

Juízo Federal da 5ª Vara de Blumenau - SJ/SC (suscitante).

Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC (suscitado).

O juízo suscitado sustenta que, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desde a vigência da EC 103/2019, compete aos juízes federais o processamento de execuções fiscais que envolvam entes federais, independentemente da data em que ajuizado o feito.

Por seu turno, o juízo suscitante aduz que:

Ora, a situação relativa aos executivos fiscais, que se desenvolve a partir da decisão do juízo estadual suscitado, é igualmente impactante e, apesar de diferenças acessórias quanto aos fundamentos jurídicos, merece tratamento decisório igual.

Ressalte-se que o próprio STJ, nesse referido e importantíssimo julgamento sobre a competência delegada previdenciária, registrou ser "factível chegar-se à uma mesma solução jurídica" que a adotável para a questão, ora posta, da competência delegada em execuções fiscais (p. 19 do acórdão no IAC 6 - CC 170.051) O prestígio a um regime de transição, portanto, impõe-se também aqui (no caso, o do art. 75 da Lei 13.043).

Embora este juízo suscitante não tenha condições de nominar o número de execuções fiscais federais (e respectivos processos incidentes) que se encontram em andamento na Justiça Estadual em todo país, foi possível obter a informação de que, somente no Estado do Paraná, são 48.781 processos (fonte: TJPR - Decisão 7347301-GCJ-GJACJ-JLMAF, processo SEI TJPR 0009083-95.2022.8.16.6000, dados do dia 31/01/2022).

Por outro lado, a estimativa da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (o que se supõe não tome em conta, portanto, as execuções federais de autarquias e conselhos profissionais, dentre outros exequentes fiscais), considerando toda a região Sul (4ª Região da Justiça Federal) é de mais de 120.000 processos (fonte: Ofício SEI 69693/2022/ME, de 11/03/2022, da PRFN na 4ª Região - processo SEI 0001528-

10.2022.4.04.8000, da Corregedoria-Regional do TRF4).

Não fosse o tema cognoscível em si mesmo pelo STJ, tal como ocorreu na questão previdenciária, redobra-se a necessidade de decisão em escala nacional, já que a divergência entre tribunais regionais pode levar a quadro caótico de nulidades (nunca se perca de vista estar se cuidando de competência absoluta).

(...) Embora, em relação ao TRF2 e ao TRF3 não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia (que o juízo suscitante, em sintonia com o TRF1 e o TRF5, entende não ocorrer) entre a EC 103 e a norma legal de transição, certo é que as mais recentes decisões (na vigência da EC) vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada.

(...) Do quadro desenhado, a clamar por decisão unificadora do STJ, extrai-se a grave e candente lesão por que está passando a segurança jurídica no país: porque se cuida de competência absoluta, ou bem serão nulas todas as execuções fiscais federais que o TRF1, o TRF2, o TRF3 e o TRF5 mantiverem na Justiça Estadual, ou bem serão nulas todas as que, adotado o entendimento do TRF4, vierem a ter continuidade de processamento na Justiça Federal.

(...) A nova redação do § 3º do art. 109 da CF, portanto, limitando-se, em 2019, a referir apenas os litígios previdenciários como passíveis de cognição delegada, em nada inova no tema da execução fiscal, pois para esta não havia mais delegação de competência fazia já cerca de cinco anos.

Por outro lado, a interpretação de que a alteração constitucional visou fulminar o regime de transição que acompanhou a extinção daquela delegação de competência é, data maxima venia, equivocada.

(...) O espírito da alteração constitucional, como se evidencia, foi sempre o de prestigiar regras de transição; daí que deva dentro desse espírito ser analisado seu suposto impacto sobre a regra de transição, no campo executivo- fiscal (o qual, repita-se, não foi objeto da EC), estabelecida pelo art. 75 da Lei 13.043, evitando os danos inerentes a uma abrupta e desgovernada transferência da esfera estadual para a da Justiça Federal de um acervo processual multitudinário, sem qualquer preparo ou reforço de estrutura orgânica para sua recepção e processamento.

Chega a ser injusto com a EC 103 extrair dela tamanha precipitação no que diz com a administração da Justiça e com a gestão de relevante acervo processual em tramitação no país, observados os números acima nominados de executivos fiscais federais em andamento na 4ª Região (item 3 supra) e aqueles muito mais altos que, em escala nacional, se pode supor.

Em sede cautelar, o juízo suscitante aduz que:

Sempre em linha com o decidido, inclusive cautelarmente, no IAC no CC 170.051, requer o juízo suscitante, cautelarmente, e considerando os danos concretos que já vão acontecendo, em escala multitudinária de processos, que seja determinada a suspensão imediata da remessa à Justiça Federal de execuções fiscais que, com base no art. 75 da Lei 13.043/2014, estejam em andamento na Justiça Estadual.

No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar, declarando-se a competência do juízo estadual.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente conflito de competência trata de tema de absoluta relevância jurídica e repercussão social, relacionado ao exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Verifica-se que o precedente citado pelo juízo suscitado (fl. 74), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, firmou entendimento no sentido de que:

A competência jurisdicional, efetivamente, é matéria constitucional. Originariamente, o art. 109, que diz da competência dos juízes federais, em seu § 3º, abria a possibilidade de a lei delegar competência da Justiça Federal à Justiça Estadual, em termos amplos: *"a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual"*.

Mas a EC 103/2019 alterou a redação de tal dispositivo, que passou a ter o seguinte teor: *"§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal"*.

(...) A atual redação da Constituição Federal aboliu toda e qualquer possibilidade de que a competência federal seja delegada à esfera estadual para além das hipóteses relacionadas a demandas envolvendo matéria previdenciária.

A EC 103/2019 revogou a legislação que com ela não guarda compatibilidade material. Destarte, considerando que os dispositivos da Lei 13.043/14 que ainda mantinham a competência estadual delegada para processar e julgar Execuções Fiscais relacionadas a entes federais, desde que ajuizadas antes da entrada em vigor da norma, restaram revogados por incompatíveis com a nova redação do art. 109, § 3º, da CF, atribuída pela EC 103/2019, entendo imperativo que se reconheça a competência do juízo federal.

A competência dos juízes federais é de índole absoluta (*ratione personae*), forte no art. 109, § 3º, da CF. Desse modo, correta a redistribuição da execução ao juiz federal, amparada que está, também, no art. 43 do CPC.

Como se observa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que a alteração do art. 109, § 3º, da CF/88 pela EC 103/2019 implicou a revogação da legislação infraconstitucional que ainda mantinha a competência estadual delegada para processar e julgar as execuções fiscais relativas a entes federais, especialmente do art. 75 da Lei 13.043/2014, *in verbis*: *"A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei"*.

Em razão desse entendimento, tem-se determinado a redistribuição de todas as execuções fiscais relativas a entes federais, independentemente da data do ajuizamento.

Conforme demonstrado na decisão do juízo suscitante (fls. 81/95), há uma manifesta divergência entre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. Em relação aos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, embora "não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia", esses Tribunais "vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada".

Por outro lado, ainda que se considere apenas a área abrangida pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a adoção do entendimento daquele Tribunal implicará a redistribuição de um número expressivo de execuções fiscais de entes federais. Caso haja a

aplicação desse entendimento por outros Tribunais Regionais Federais, a redistribuição pode atingir um número estratosférico, ensejando problemas procedimentais que podem culminar, eventualmente, no reconhecimento de nulidades.

Nesse contexto, existe relevante questão de direito, relacionada à subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), bem como a necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo referido.

Ressalte-se que é certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal, nos processos executivos fiscais ajuizados pela União ou suas autarquias. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 3/STJ, *in verbis*: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.*"

Não obstante, o disposto na Súmula 3/STJ não obsta a admissão do presente incidente de assunção de competência.

Isso porque a interpretação que deve ser atribuída ao art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), constitui relevante questão de direito que deve ser aplicada de maneira uniforme em todo o território nacional, ou seja, não se trata de solucionar um mero conflito entre dois juízos vinculados a um Tribunal Regional Federal (art. 108, I, "e", da CF/88).

Além disso, ficou devidamente comprovada a existência de divergência entre os Tribunais Regionais Federais. Por essa razão, a redistribuição de executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias, em descompasso com o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, implica risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O Código de Processo Civil de 2015 previu no art. 947 e parágrafos, o incidente de assunção de competência (IAC), nos seguintes termos:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver **relevante questão de direito**, com grande repercussão social, **sem repetição em múltiplos processos**.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno (**Novo Código de Processo Civil anotado**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 851) leciona que a assunção de competência é técnica disposta a evitar dispersão jurisprudencial *"e, por isso, não é considerada pelo CPC de 2015 como uma das técnicas de julgamento de casos repetitivos, nos moldes do art. 928. Para tanto, a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinários ou especiais repetitivos, precisaria haver "múltiplos processos" julgados em sentidos diversos, o que o caput e o § 4º do art. 947, cada um a sua maneira, expressamente dispensam. De qualquer sorte, é irrecusável que a instauração deste incidente pressupõe, ao menos em tese, a possibilidade de existirem decisões diferentes sobre uma mesma questão jurídica"* (sem destaques no original).

Analisando os requisitos específicos do incidente de assunção de competência previstos no CPC/2015, é importante ressaltar que ainda não há na doutrina uma delimitação clara sobre o papel a ser desempenhado pelo incidente de assunção de competência em nosso sistema jurídico, cabendo aos Tribunais e, principalmente, ao Superior Tribunal de Justiça, reconhecer hipóteses de aplicabilidade da técnica de julgamento.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero (**Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume 2 [livro eletrônico].- 6ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020) esclarecem que a assunção de competência *"tem o propósito de submeter relevante questão de direito, com grande repercussão social, a uma análise feita por um órgão que tenha a atribuição de fixar a compreensão da Corte a respeito dessa questão"*, e logo adiante asseveram que a *"finalidade do instituto é clara: consolidar a compreensão do tribunal a respeito de certa questão de direito relevante, tornando clara a orientação para a população e para os outros órgãos judiciais – os quais, aliás, se estiverem submetidos àquele tribunal, ficarão vinculados àquela decisão (art. 947, § 3.º)"* (sem destaques no original).

O incidente de assunção de competência previsto no CPC/2015 é dotado de importante função no sistema brasileiro de precedentes, pois além de evitar ou compatibilizar dissídios jurisprudenciais, papel também desempenhado pelos embargos de divergência nas Cortes Superiores, é técnica de julgamento que gera precedente de efeito vinculante, prevista no inciso III do art. 927 do CPC/2015, o que impõe a sua observância por Tribunais e juízes na ótica do novo ordenamento processual.

A referida técnica de julgamento confere eficiência ao princípio da isonomia, pois a admissão da proposta de incidente de assunção de competência no caso concreto dará efetividade ao presente recurso especial, a fim de que o decidido por esta Corte Superior seja aplicado a todos os processos relacionados à presente controvérsia jurídica, o que afasta a possibilidade de decisões divergentes sobre o mesmo tema.

Entre as hipóteses de cabimento do incidente de assunção de competência é possível identificar requisitos de existência do instituto: a) recurso, remessa necessária ou ação de competência originária; b) relevante questão de direito.

Na lição de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (**Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/2016**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 553), *"esta questão de direito ou há de ser relevante e ter repercussão social ou ter gerado ou ter capacidade de gerar divergência interna no Tribunal. O objetivo deste instituto não é de resolver questões ligadas a direitos de massa. Basta que haja mera repetição para que surja a possibilidade do manejo do instituto da assunção de competência. Entretanto, pode acontecer que se trate de direito de massa/causas repetitivas - o que não impede o uso do instituto."* (sem destaques no original).

Por outro lado, a questão relacionada à relevância da questão de direito no incidente de assunção de competência deve ser interpretada de maneira ampla, o que nas palavras de Araken de Assis (*Manual dos Recursos*. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 414/415) significa:

"É irrelevante a natureza da questão de direito. Tanto pode versar sobre questões de processo, quanto da matéria principal, envolvendo questões de direito processual. E não se distingue, cuidando-se de recurso, a natureza do provimento impugnado (sentença, decisão ou acórdão), a do processo do qual se originou (conhecimento, execução ou cautelar) e a do respectivo procedimento (comum ou especial). Em qualquer dessas situações, a relevância e a repercussão social envolverão, todavia, questões de direito. A grandiosidade da questão de fato não assume qualquer relevo particular." (sem destaques no original)

Especificamente sobre os requisitos da assunção de competência, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero (**Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume 2 [livro eletrônico].- 6ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020):

"O primeiro requisito exigido pela lei para esse deslocamento é que haja, perante o tribunal, um recurso, um reexame necessário ou uma ação de competência originária a ser apreciado. Sob pena de violação ao princípio da demanda e ao direito fundamental ao juiz natural, não se poderia autorizar que o tribunal se pronunciasse a respeito de certa questão de direito ex officio, sem que houvesse qualquer causa sujeita à sua apreciação.

Em segundo lugar, é necessário que essa causa (recurso, reexame necessário ou ação originária) contenha relevante questão de direito. É preciso, portanto, que a causa

submetida à apreciação do tribunal envolva – **como única ou como uma das questões a serem resolvidas, de maneira direta – questão de direito, ou seja, controvérsia sobre a aplicação (ou interpretação) de certa norma jurídica ou de instituto jurídico.** Essa questão, ademais, não pode ser de qualquer natureza, mas deve ser relevante. **Porém, o conceito de “relevância” não poderá ser encontrado se for pensado como critério eminentemente subjetivo (aquilo que é relevante para alguém pode não o ser para outrem).** Ao que parece, a noção de “relevante”, para os fins aqui tratados, deve ser encontrada na segunda parte do dispositivo em exame e no seu § 2.º, que indicam a necessidade de que haja grande repercussão social na solução da questão e que essa solução implique interesse público. Desta forma, o conceito de “relevante” deve relacionar-se necessariamente com a ideia de interesse público e de repercussão social, de maneira que somente será relevante a questão jurídica quando houver interesse público em sua resolução e quando se tratar de questão de ampla repercussão social. Assim, por exemplo, quando houver séria discussão (doutrinária ou jurisprudencial) a respeito da interpretação de certa regra, quando for ampla a repercussão social da decisão sobre a questão jurídica ou quando a adequada solução da questão de direito puder mostrar-se significativa para fomentar o debate para promoção da unidade e da estabilidade do sistema jurídico, estará presente a relevante questão de direito, a autorizar a aplicação do instituto em exame."

Em tal contexto, é manifesto que existem no conflito de competência examinado **relevantes questões de direito** com ampla **repercussão social**. Esses fatores exigem a interpretação desta Corte Superior para conferir unidade ao direito federal, sobretudo com vistas à tutela da segurança jurídica e em razão da competência constitucional na promoção da uniformidade decisória sobre a questão federal controvertida.

Outrossim, o § 2º do art. 947 do CPC/2015 dispõe que o *"órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência"*. Embora o conceito de interesse público permita múltiplas interpretações, para efeito de admissão do incidente de assunção de competência, está relacionado à definição da interpretação das próprias questões jurídicas contidas no presente recurso especial.

Nesse sentido, Camilo Zufelato (**Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4** (arts. 926 a 1.072)/ Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 103) assevera que o referido requisito significa, *"em última análise, que embora exista uma pretensão resistida ligando autor e réu, da qual decorre um pedido de tutela jurisdicional para o caso concreto, há também interesse público na resolução da própria questão de direito que subjaz ao caso, uma vez que essa é a oportunidade de assentar posição sobre a interpretação judicial da tese da quaestio iuris."*

Portanto, no caso dos autos, estão atendidos os requisitos legais do cabimento do incidente de assunção de competência no presente **conflito de competência**, pois a matéria discutida envolve **relevante questão de direito**, bem como é inegável o reconhecimento de **grande repercussão social do tema**.

Cabe registrar que a competência para analisar o presente incidente deve ser da **Primeira Seção** deste Tribunal Superior, responsável pela uniformização da interpretação de temas de direito público, conforme estabelecido no RISTJ.

A questão jurídica central pode ser assim delimitada: *"Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido"*.

Assim, **suscito perante a Egrégia Primeira Seção do STJ** (art. 947, § 2º, do CPC/2015 e 271-B, do RISTJ), **a admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência, nos termos do art. 947, § 4º, do CPC/2015 e dos arts. 271-B ao 271-G, do RISTJ**, observadas as seguintes **determinações e providências**:

1) Determino a expedição das comunicações necessárias, com cópia da presente decisão provisória de afetação, às seguintes autoridades do Poder Judiciário:

1.1) aos Excelentíssimos Senhores Ministros Presidentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF);

1.2) aos Excelentíssimos Senhores Ministros da Primeira Seção do STJ;

1.3) aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, especialmente ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no âmbito da sua jurisdição, providenciem o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão.

3) Determino a publicação da presente decisão nas vias de comunicação oficiais do STJ para ampla divulgação dos seus termos.

4) Determino, em caráter liminar, seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; consequentemente, fica designado o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

5) Determino sejam devolvidos ao juízo estadual os casos já redistribuídos, independentemente da instauração de conflito de competência, a fim de que sejam processados na forma do item anterior;

6) Após as diligências, determino abertura de vista ao Ministério Público Federal

para parecer, nos termos do art. 271-B, § 3º, do RISTJ.

7) Seleciono o CC 188.373/SC, além do presente, para os fins do art. 1.037, § 5º, do CPC, por analogia.

Diante do exposto, proponho a admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0144522-1 PROCESSO ELETRÔNICO IAC no
CC 188.314 / SC

Números Origem: 00011134520138240048 11134520138240048 50051982820224047205

Sessão Virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AMELIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitiu o Incidente de Assunção de Competência (art. 947, § 4º, do CPC/2015 e arts. 271-B ao 271-G, do RISTJ) para delimitação da seguinte tese controvertida: "Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido." e determinou, em caráter liminar, seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo a obstar a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.